



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502748-43.2022.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante CAIQUE DA ROCHA FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1502748-43.2022.8.26.0168

Apelante: Caíque da Rocha Freitas

Apelado: Ministério Público

Comarca: Dracena — 1ª Vara

Voto nº 22144

APELAÇÃO CRIMINAL — Furto — Recurso defensivo — Materialidade e autoria comprovadas — Declaração da vítima e depoimento do agente policial aptos a sustentar o édito condenatório — Condenação mantida — Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas — Regime aberto - Substituição da reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Caíque da Rocha Freitas** contra a r. sentença de fls. 239/245, que julgou a ação penal procedente para condená-lo, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a reprimenda corpórea por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, e em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Inconformada, recorre a combativa Defesa, pugnando pela absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução das penas ao mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação de regime aberto (fls. 264/272).

Oferecidas contrarrazões (fls. 276/277), os autos foram remetidos a este Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 284/289).

Relatei.

Consta da denúncia e do respectivo aditamento que, no dia 11 de agosto de 2022, às 12h, na Rua Fernão Dias, nº 503, na cidade e Comarca de Dracena, CAÍQUE DA ROCHA FREITAS subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em um aparelho celular, marca Motorola, modelo Moto G, usado, pertencente a *Luís Pereira*.

Conforme narrado, a vítima deixou o celular em cima de seu veículo, estacionado em frente à sua residência. O réu, conhecido do ofendido, estava no local e, aproveitando-se de momentânea ausência de vigilância, subtraiu o aparelho. Indagado, o acusado negou a *Luís Pereira* que soubesse a localização do bem, contudo, posteriormente, constatou-se que o celular estava em sua posse.

Pois bem.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02), pelo ofício da operadora Vivo (fls. 11/15), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 16), bem como pela prova oral trazida aos autos.

A autoria igualmente é certa.

O réu negou a prática delitiva, alegando que encontrou o celular dias depois do ocorrido, nas proximidades da antiga estação ferroviária, não tendo identificado se tratar do bem do ofendido.

No entanto, a versão exculpatória por ele

apresentada não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório, merecendo ser rechaçada.

A vítima corroborou os termos da denúncia, declarando que tinha combinado de sair com o réu e deixou o celular sobre seu veículo Belina, estacionado em frente à sua residência. Ao chegar em seu imóvel, o acusado o chamou, mas demorou um pouco para atendê-lo. Não mais encontrou seu bem. O réu tentou ligar para seu número, mas disse que o aparelho estava desligado. Relatou o ocorrido na delegacia de polícia e, posteriormente, o celular foi encontrado em posse de Caíque. Acredita que o réu foi o responsável pela subtração, pois foi a única pessoa que passou pelo local naquele momento.

Importante salientar que as palavras das vítimas em crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, reveste-se de relevante valor probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COERENTE E HARMÔNICO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu. (STJ, HC nº 100.909/DF Quinta Turma Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 08/05/2008).

O agente policial Ederson Ricardo Lecca informou que, durante as diligências para recuperar o bem da vítima, oficiou à operadora Vivo, obtendo a informação de que havia uma linha operante no aparelho do ofendido, cadastrado em nome do réu. Efetuiu uma ligação ao número registrado e o acusado atendeu, comparecendo na delegacia de polícia. Indagado, Caíque afirmou que encontrou o celular, sem chip, nas proximidades da antiga estação ferroviária, e passou a usá-lo.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes públicos que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque não se afigura razoável afastar a validade de depoimentos prestados por policiais com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Ademais, seria um contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, prestam conta de suas atividades.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, *CAPUT*, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do

recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/9/2012). **3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal"** (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp n° 1011751/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04/05/2017).

Vê-se que o agente policial se mostrou firme ao corroborar os termos da denúncia, de maneira detalhada, não se desincumbindo a Defesa do ônus de demonstrar tivesse ele motivos quaisquer para imputar, falsa e levianamente, a autoria dos fatos ao acusado, pessoa desconhecida, com quem não guarda relação, em nada lhe aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que está sujeito às penas do artigo 339 do Código Penal, como qualquer testemunha.

A versão do réu apresenta-se particularmente frágil, vez que, como é evidente, buscou se eximir da

responsabilidade pelo furto.

Com efeito, levando-se em conta que o réu foi encontrado na posse da *res furtiva* e, como elucidado pelo ofendido, foi a única pessoa a passar pelo local quando ocorrida a subtração, não há como se dar guarida à pretensão absolutória.

Ressalte-se que o ofício da operadora Vivo juntado a fls. 11/15 corrobora a prova oral, atestando que a linha nº (18) 99690-5734, cadastrada em nome do acusado, estava sendo utilizada no aparelho celular da vítima.

Vê-se, portanto, que as provas documental e oral colhidas autorizam a condenação do réu, tal qual lançada na r. sentença.

Destarte, considerando-se o extenso conjunto fático-probatório, e que o Apelante não trouxe aos autos elemento de prova hábil a comprovar sua versão dos fatos, a qual restou completamente isolada, resta evidente que sua exculpatória, fundamentada na negativa de autoria, conquanto constitua legítima manifestação de autodefesa, revela mera tentativa de livrar-se da condenação pelo crime lhe é imputado.

Assim, não se entrevê qualquer equívoco ou descuido na apreciação das provas que culminaram com a condenação do recorrente. As provas produzidas no curso da instrução criminal demonstraram que ele foi o responsável pelo furto, conforme narrado na denúncia.

Passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, as reprimendas se mantiveram inalteradas.

Não era mesmo o caso de reconhecimento da confissão espontânea, visto que tal não foi utilizada na formação do convencimento. Em verdade, o réu, nas oportunidades em que ouvido, negou a prática do crime.

Com efeito, referida circunstância só pode ser reconhecida como atenuante quando se opera de forma completa e movida por um motivo moral, o que não se verifica no presente caso. Isso porque o acusado negou a prática da subtração, alegando ter encontrado o bem abandonado nas proximidades da antiga estação ferroviária.

Nessa esteira:

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Defesa almeja absolvição, ante a insuficiência de provas. (...) Quanto a AILTON, não assiste razão à Defesa ao requerer a aplicação da atenuante da confissão informal. A uma porque o Magistrado não se utilizou exclusivamente da dita confissão informal para condenação, de tal sorte que a admissão careceu do elemento espontaneidade, tendo em vista que se manteve silente em sede policial e, em Juízo, negou os fatos. A duas porque, mesmo que se considerasse a confissão, é certo que a reincidência deve preponderar, conforme dispõe o artigo 67 do Código Penal. (...) Recurso não provido. (TJSP – Apelação criminal nº 0014294-45.2015.8.26.0224; 9ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Carlos Monnerat; j. 09.02.2017).

Na terceira fase, ausentes causas de

aumento ou de diminuição, as sanções se tornaram definitivas.

O valor dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, medida que não comporta reparo.

Diante da primariedade do acusado, do *quantum* da pena aplicada e das circunstâncias fáticas do delito (praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa), fixado o regime aberto, consoante disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Por fim, por entender preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, e em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator